

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DA ORDEM DOS
ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL PIAUÍ

2ª VIA

GEÓRGIA FERREIRA MARTINS NUNES, advogada regularmente inscrita nos quadros da OAB/PI sob o nº. 4.314, com endereço profissional situado na Av. Dom Severino nº 2074, Sala 105, Teresina - PI, candidata na Chapa "REAGE OAB! GEÓRGIA PRESIDENTE", no pleito de 2018, para o cargo de Presidente da OAB/PI, na forma disciplinada pelo Provimento nº. 146/2011, Edital 002/2018, publicado no Diário da Justiça do Estado do Piauí no dia 10 de Outubro de 2018, Regulamento Geral da OAB e Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB), por seus advogados *in fine* assinados, conforme procuração anexa (Doc. 01) vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar **IMPUGNAÇÃO À INSCRIÇÃO DE CHAPA**, com fulcro no Art. 5º, II do Provimento 146/201 do Conselho Federal da OAB, o que faz nos termos das razões fáticas e jurídicas a seguir delineadas.

I – DA SÍNTESE FÁTICA

Conforme Pedido de Registro de Chapa – Eleições OAB/PI – 2018, disponibilizado em 29 de Outubro de 2018 e publicado no dia 30 de Outubro de 2018, no Diário da Justiça do Estado do Piauí, verifica-se que a **Candidata ao Cargo de Vice-Presidente da OAB – Seccional Piauí, pela Chapa 01 – OAB ABERTA, NAIARA DE MORAES E SILVA, OAB/PI nº 5127 encontra-se inelegível**, o que restará melhor explicitado a seguir.

Isso porque a Advogada Naiara de Moraes e Silva foi aprovada em concurso público para seleção de **Cargo de Professor Efetivo da Universidade Estadual do Piauí para cumprir regime de dedicação exclusiva (tempo integral – 40 horas) ainda em 2012**, conforme publicação no Diário Oficial datada de 22 de março de 2012 – nº 56 que homologou o resultado final dos aprovados e dos classificados no citado certame. (Doc.02)

(http://www.diariooficial.pi.gov.br/diario/201203/DIARIO26_f4424cb918.pdf)

Consta, ainda, o nome da Impugnada na Relação de Professores Efetivos da UESPI – ELEIÇÃO 2016, elaborada pelo Departamento de Gestão de Pessoas da UESPI, datada de 23 de Novembro de 2016, exercendo o cargo de **Professora Adjunta da UESPI em regime de dedicação exclusiva**. (Doc. 03 e Doc. 04)

(<http://www.uespi.br/site/wp-content/uploads/RELA%C3%87%C3%83O-DE-PROFESSORES-ELEI%C3%87%C3%83O-2016.pdf>)-

(http://transparencia.pi.gov.br/apex/f?p=101:40:2469634182762::NO:RP,CIR,RIR,40:PS4_REFERENCIA,PS4_S:201611,2700875)

Ocorre que, por meio da **RESOLUÇÃO Nº 06/2016 – CP**, em **07 de Fevereiro de 2016**, o Conselho Seccional do Piauí da Ordem dos Advogados do Brasil declarou eleitos os membros da **Diretoria da Escola Superior do Advogado do Piauí ESA/PI**, para o triênio 2016/2018, designando como Diretora Geral a Impugnada, Naiara de Moraes e Silva.

Ressalte-se que a Impugnada permaneceu exercendo o cargo de **Professora Adjunta (DEDICAÇÃO EXCLUSIVA) com lotação na UESPI até Junho de 2017**, cumulando, então, o exercício do cargo público de regime especial com a atividade de advocacia privada e a partir de Fevereiro de 2016, com cargo na Diretoria da OAB/PI.

Isso porque a **a partir de Julho de 2017** fora nomeada, através de Decreto editado pelo Governador do Estado do Piauí, para exercer o **Cargo em Comissão, de Assessor Técnico III, símbolo DAS-4, da Procuradoria Geral do Estado**, com efeitos a partir de 30 de Junho de 2017, conforme publicação no Diário Oficial de 5 de julho de 2017. (Doc.05)
(http://www.diariooficial.pi.gov.br/diario/201707/DIARIO06_a3c56dff31.pdf)

Desse modo, **a partir de Julho de 2017**, passou a constar no extrato da Servidora Impugnada a informação de que continuaria exercendo o cargo de Professora Adjunta em Regime de Dedicção Exclusiva na categoria **EFETIVO COMISSIONADO**, todavia, **lotada na Procuradoria Geral do Estado (Doc. 06)**, situação que permanece inalterada até o último extrato disponibilizado no Portal da Transparência, referente ao mês de Setembro de 2018 (Doc.07).
(http://transparencia.pi.gov.br/apex/f?p=101:40:12383373825056::NO:RP,CIR,RIR,40:PS4_REFERENCIA,PS4_S:201809,2700875)

Ou seja, mesmo exercendo **cargo que exige dedicação exclusiva**, a Impugnada assumiu função de Diretoria nos quadros da OAB – Diretoria da Escola Superior de Advocacia, que ocupa até hoje.

Mais grave ainda é o fato de que, mesmo ocupando o cargo de Professora em Instituição de Ensino Superior em regime de dedicação exclusiva ao mesmo tempo que exercia cargo de Diretoria na OAB/PI, a Impugnada jamais deixou de advogar.

Por fim, mesmo diante de sua **recentíssima exoneração do cargo comissionado (Diário Oficial de 18 de Outubro de 2018)**, tem-se que o exercício de seu cargo como Professora Efetiva da UESPI, em regime de dedicação exclusiva, a torna inelegível para qualquer cargo na Ordem dos Advogados do Brasil, consoante as razões jurídicas a seguir expostas. (Doc. 08)

II – DO REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA - Lei Complementar Nº 124 de 01/07/2009 (que altera a Lei Complementar nº 61, de 20 de dezembro de 2005) que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Magistério Superior da Universidade Estadual do Piauí - UESPI

A situação de dedicação exclusiva, cuja obrigatoriedade é temporária no âmbito do Magistério Superior, tem regência própria e não há nenhuma norma especial vigente que possa afastar a sua incidência com base no princípio da especialidade.

O Estatuto da OAB não regulamenta o regime de dedicação exclusiva, que é um regime especial do magistério e que o professor, como dito, após três anos de exercício pode optar por deixá-lo.

Dito isto, impende destacar o que disciplina a Lei Complementar N° 124 de 01/07/2009 (que altera a Lei Complementar n° 61, de 20 de dezembro de 2005) que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Magistério Superior da Universidade Estadual do Piauí - UESPI e dá outras providências, especialmente em seu artigo 14, *in verbis*:

Art. 14. Os professores da Universidade Estadual do Piauí serão submetidos preferencialmente ao Regime de Dedicação Exclusiva - DE, com observância da disponibilidade orçamentária e financeira do Estado e da UESPI, podendo admitir-se ainda os seguintes regimes de trabalho:

I - tempo parcial (TP-20 horas) de trabalho efetivo, nas classes de Auxiliar, Assistente e Adjunto;

II - tempo integral (TI-40 horas) de trabalho efetivo, nas classes de Auxiliar, Assistente, Adjunto e Associado.

§ 1º A carga horária do professor em Regime de Dedicação Exclusiva será distribuída em dois turnos dedicados exclusivamente à instituição, sendo 16 (dezesesseis) horas, obrigatoriamente, destinadas ao ensino, podendo ser reduzido, a critério da Universidade, a 8 (oito) horas, caso esteja executando atividades de pesquisa, devidamente comprovada, e as demais, prioritariamente destinadas à pesquisa, extensão e/ou orientação acadêmica, funções administrativas, devidamente comprovadas.

§ 2º **O professor em Regime de dedicação exclusiva não poderá exercer outro cargo, função ou atividade remunerada ou não, com ou sem vínculo empregatício, em instituição pública ou privada, à exceção de:**

I - participação em órgãos de deliberação coletiva relacionada com as funções do magistério;

II - participação em comissões julgadoras ou verificadoras, relacionadas com ensino, pesquisa ou extensão;

III - percepção de direitos autorais correlatos;

IV - colaboração esporádica ou não habitual em atividades de sua especialidade.

§ 3º A concessão de regime de dedicação exclusiva será regulamentada pelo Conselho Superior, com a quantidade de vagas condicionada à necessidade e ao orçamento anual da instituição.

§ 4º O regime de dedicação exclusiva será concedido somente a portadores de título de Mestre e Doutor, ou a docente com pesquisa científica reconhecida pela comunidade acadêmica e científica.

§ 5º O Professor Titular será admitido exclusivamente no Regime de Trabalho de Dedicação Exclusiva - DE.

§ 6º Ao professor em Regime de Dedicação Exclusiva somente é possível mudança de regime de trabalho uma vez.

§ 7º A carga horária do professor em tempo parcial (TP – 20 horas) será distribuída em 10 (dez) horas semanais de ensino e 10 (dez) horas em outras atividades acadêmicas.

§ 8º A carga horária do professor em tempo integral (TI – 40 horas) será distribuída em 12 (doze) horas semanais de ensino e 28 (vinte e oito) horas em outras atividades acadêmicas.” (NR)

Percebe-se através dos termos descritos no parágrafo 2º do dispositivo supracitado a **proibição expressa** para que professor em **regime de dedicação exclusiva** exerça outro **cargo, função ou atividade remunerada ou não, com ou sem vínculo empregatício, em instituição pública ou privada.**

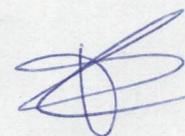
Nessa toada, inconteste que a Impugnada, submetida a regime de dedicação exclusiva **não poderia sequer exercer a advocacia privada**, estendendo-se, por óbvio, tal vedação ao exercício de **Cargo de Direção nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.**

Tal limitação gerada pelo regime de dedicação exclusiva é a mesma para advogados, membros do Ministério Público, Magistrados ou qualquer outro participante de profissão distinta que ingresse nas Universidades sob o **regime de dedicação exclusiva**, razão pela qual o instituto não fere o princípio constitucional da isonomia de vez que o regime de dedicação exclusiva é aplicado a todos, indistintamente, que ingressarem no magistério superior sob essa restrição.

Nesse sentido, transcreve-se trecho de julgado em que se discutiu situação semelhante referente ao acórdão prolatado nos autos da Apelação nº 0808400-16.2015.4.05.8100, Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, de Relatoria do Desembargador Federal Rubens De Mendonça Canuto Neto:

"Como já expressado na decisão que indeferiu a medida a liminar pleiteada, uma norma jurídica que regula determinada matéria só pode ter a sua incidência afastada sobre o caso concreto se for reconhecida incidentalmente a sua inconstitucionalidade ou se for assim reconhecida pelo controle concentrado de constitucionalidade a cargo do STF. Não é o caso da norma positivada na Lei nº 12.772/12. A jurisprudência pátria sempre a validou como também validava o Decreto nº 94.664/87. **Por outro lado, não há conflito de normas entre a Lei nº 12.772/12 e o Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94). O referido Estatuto autoriza o exercício da advocacia para docentes dos cursos jurídicos, mas, por óbvio, não alberga os docentes que lecionam sob o regime de dedicação exclusiva. Pelo princípio da especialidade, quem regulamenta a vedação do exercício da advocacia conjuntamente com o exercício do magistério superior sob o regime de dedicação exclusiva é a Lei nº 12.772/12. O princípio da especialidade é um dos princípios que soluciona o "conflito aparente de normas"**

Transcreve-se abaixo a ementa do julgado supracitado:



ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROFESSOR DE MAGISTÉRIO SUPERIOR. REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. VÍNCULO LABORAL COM ATIVIDADE DA ADVOCACIA. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO Nº 94.664/87 E LEI Nº 12.772/12.

1. Apelação interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora, ora apelante, de exercer outra atividade remunerada (advocacia) concomitantemente com o cargo público de professor (a) que exerce junto à UFC, em regime de dedicação exclusiva.
2. O Decreto nº 94.664/1987 regulamentou a Lei nº 7.596/87, e a Lei nº 12.772/12 reproduziu o regramento já existente acerca da impossibilidade de o Professor da carreira do Magistério Superior, que contrata com a Administração o regime de dedicação exclusiva, manter outro vínculo laboral, seja público ou privado. 3. Não há conflito de normas entre a Lei nº 12.772/12 e a Lei nº 8.906/94 (**Estatuto da OAB**). **O referido Estatuto apenas autoriza o exercício da advocacia para docentes dos cursos jurídicos, de forma genérica, mas, por óbvio, não alberga os docentes que lecionam sob o regime de dedicação exclusiva. Pelo princípio da especialidade, a Lei nº 12.772/12 é que regulamenta o exercício do magistério superior, inclusive sob o regime de dedicação exclusiva.** 4. Sendo constitucionais os regramentos rechaçados, e considerando que os autores tinham ciência no momento em que foram aprovados e tomaram posse na UFC (2011/2012) da vedação de manter outro vínculo laboral, tendo em vista a contratação sob o regime de dedicação exclusiva, não se deve falar em provimento jurisdicional que lhes assegurem o direito ao exercício da advocacia como pretendido. 5. Apelação desprovida.

Corroborando com o entendimento acima exarado, colaciona-se o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR DE MAGISTÉRIO SUPERIOR EM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. EXERCÍCIO CONCOMITANTE DE OUTRA ATIVIDADE REMUNERADA. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DAS VANTAGENS PERCEBIDAS INDEVIDAMENTE. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Apelação contra a sentença que julgou improcedente o pedido autoral, que objetivava a invalidação da decisão da Universidade Federal do Ceará, que, considerando uma suposta quebra do regime de trabalho de dedicação exclusiva do apelante, impôs-lhe o dever de devolução do montante equivalente a 55% (cinquenta e cinco por cento) das remunerações percebidas durante o período de 03/12/2008 a 10/12/2013, correspondente às parcelas da gratificação de dedicação exclusiva percebidas no citado período. 2. A exigência de reposição ao erário resulta da constatação de que o autor, professor do Magistério Superior da UFC, onde cumpre regime de trabalho de 40 horas semanais, pois sujeito a regime de trabalho em dedicação exclusiva com recebimento de gratificação específica, participou, simultaneamente, no período de 03/12/2008 a 10/12/2013, do quadro societário da P & M Projetos e Consultoria S/S, na condição de sócio administrador, o que afronta o disposto no art. 117, inciso X da Lei nº. 8.112/90 e no art. 20, parágrafo 2º da Lei 12.772/12. 3. O professor que assume o cargo sob regime de dedicação exclusiva encontra-se impedido de exercer outra atividade remunerada, concomitantemente, seja pública ou privada, por expressa vedação legal, de onde resulta a irregularidade da situação

vivenciada pelo demandante. 4. Não se pode dizer que o apelante tenha recebido de boa-fé os valores cobrados pela UFC, relativos aos vencimentos pagos durante o período em que houve acumulação indevida, na medida em que, **ao ser empossado, todo professor contratado em regime de dedicação exclusiva toma conhecimento de que não poderá exercer outra atividade remunerada.** 5. Apresenta-se possível a reposição ao erário da gratificação por dedicação exclusiva, pelo período da acumulação indevida, posto que evidenciada a má-fé do demandante, que tinha plena ciência da limitação a que estava sujeito. 6. Redução dos honorários advocatícios de sucumbência para R\$ 3.000,00, nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC. 7. Apelação parcialmente provida. (PROCESSO: 08042753920144058100, AC/CE, DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO (CONVOCADO), Primeira Turma, JULGAMENTO: 14/05/2015.)

Colaciona-se abaixo esclarecedor julgado acerca do tema em comento:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NULIDADE INEXISTENTE. INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO 94.664/87. REJEIÇÃO. ADVOGADA. PROFESSORA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR DA UFU. REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. OPÇÃO DO SERVIDOR. EXERCÍCIO DE OUTRA ATIVIDADE REMUNERADA, PÚBLICA OU PRIVADA. VEDAÇÃO. DECRETO 94.664/87, ART. 14. IMPROBIDADE. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE SANÇÕES. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. 1. A ré, em sua defesa, confessou que **desempenhou atividade remunerada enquanto exercia o magistério superior em regime de dedicação exclusiva.** (...) 3. O Decreto 94.664/87 não estabelece qualquer restrição ao exercício do magistério superior, limitando-se a regulamentar os regimes de trabalho a que devem ser submetidos os professores do magistério superior. 4. **O regime de dedicação exclusiva previsto no referido decreto se afigura como uma opção do servidor e não uma imposição feita pela Administração Pública.** 5. **Ao aceitar as condições de trabalho em regime de dedicação exclusiva, como professora da Carreira de Magistério Superior da Universidade Federal de Uberlândia, a ré assumiu o compromisso com a Administração Pública de se sujeitar às regras estabelecidas.** 6. Exercendo suas atividades em regime de dedicação exclusiva, a ré estava, pois, impedida de exercer outra atividade remunerada, pública ou privada, por força do disposto no art. 14 do Decreto nº 94.664/87. **Tal vedação encontra justificativa no fato de que ao professor que se submete ao regime de dedicação exclusiva, é assegurada a percepção de um acréscimo de 50% (cinquenta por cento), calculado sobre o salário básico correspondente ao regime de 40 horas semanais, de forma a lhe possibilitar maior devoção às atividades acadêmicas. Aliás, essa parece ser a mens legis ao impor ao optante pelo regime de dedicação exclusiva a proibição de exercer qualquer outra atividade remunerada.** 7. A tese defendida pela apelante no sentido de que o professor submetido ao regime de dedicação exclusiva pode exercer outra atividade remunerada, não encontra guarida nos julgados proferidos por este Tribunal. 8. A Lei nº 8.429/92 prevê a aplicação de sanções



conjuntamente ou não, dependendo do caso. E o juiz deverá levar em consideração a extensão do dano causado e o proveito patrimonial obtido pelo agente, ou seja, as penas devem ser compatíveis e apropriadas à gravidade e a extensão do dano causado pelo agente público. **9. Restou incontroverso que a ré exerceu a advocacia, além das atribuições de Professora da Universidade Federal de Uberlândia, não obstante ter optado pela dedicação exclusiva.** 10. A ré confessou que desempenhou atividade remunerada enquanto exercia o magistério superior em regime de dedicação exclusiva, admitindo, assim, o descumprimento do regime, o que revela que tinha consciência da ilicitude perpetrada. 11. Ao descumprir o regime de dedicação exclusiva a que estava submetida, a requerida auferiu as vantagens a título de gratificação por exercício de função, causando lesão ao erário, conduta ilegal que viola os princípios da lealdade, moralidade e honestidade. 12. Na aplicação das sanções, devem ser observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 13. A sanção de ressarcimento do dano causado ao erário deve se dar de forma integral (devolução dos valores recebidos a título de gratificação por dedicação exclusiva, durante o período que exerceu, concomitantemente, atividade advocatícia paralela), nos moldes previstos na Lei nº 8.429/92 (art. 12, III), sob pena de importar em enriquecimento ilícito. 14. A multa civil prevista para os atos de improbidade administrativa "ostenta natureza sancionatória pecuniária, não possuindo função reparatória de eventual dano moral e a sua imposição não está vinculada à comprovação de qualquer dano à pessoa jurídica interessada" (Sérgio Turra Sobrane). 15. A multa civil fixada em valor correspondente a duas vezes o valor do salário percebido pela ré, à época, é proporcional à reprovação da conduta ímproba praticada pela recorrida. 16. Quanto à aplicação da pena de perda da função pública, considerando a potencialidade do ato praticado, não merecer ser provido o apelo ministerial, por isso que é desproporcional, no caso, à necessidade de reprovação da conduta ímproba. 17. Apelação da ré improvida. Apelação do Ministério Público Federal parcialmente provida. (AC 2003.38.03.010398-0/MG, Rel. Juíza Federal Rosimayre Gonçalves De Carvalho, Rel.Acor. Desembargador Federal Mário César Ribeiro, Quarta Turma,e-DJF1 p.251 de 28/05/2012)

O Superior Tribunal de Justiça se posicionou recentemente sobre o tema nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DOCENTE EM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. CONCORRÊNCIA COM OUTRA ATIVIDADE REMUNERADA. IMPOSSIBILIDADE.** DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS RECEBIDAS A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO. 1. "Comete ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, "caput", e I, da Lei n. 8.429/92 o professor universitário submetido ao **regime de dedicação exclusiva** que acumula função remunerada em outra instituição de ensino" (AgInt no REsp 1.445.262/ES, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 14/03/2018). 2. **Eventual compatibilidade de horários não tem o condão de facultar à parte o desempenho de outra atividade remunerada, uma vez que o docente fora**



contratado explicitamente para dedicar-se, com exclusividade, ao magistério. E exclusividade significa monopólio, impossibilidade de concorrência com outro emprego. Trata-se de característica inerente ao próprio regime, não havendo espaço para a adoção de interpretação extensiva. 3. Considerando que parte agravante fora remunerada pelos cofres públicos para o exercício de atividade exclusiva e que, não obstante, deixou de obedecer aos requisitos aplicáveis ao regime para o qual havia sido contratada, resta patente o prejuízo ao erário, sendo de rigor o ressarcimento do respectivo montante aplicável. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1473709 MG 2014/0196333-9, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 12/06/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/06/2018)

Ocorre que, através de simples busca processual, percebe-se que a Impugnada vem exercendo regularmente a advocacia, o que se confirma através de inúmeros processos, nos quais, em sua maioria atua como única advogada habilitada, a exemplo dos processos em trâmite no Tribunal de Justiça do Maranhão - PROCESSO Nº 0002350-34.2014.8.10.0060 (26392014) TJ/MAPROCESSO Nº 0002357-26.2014.8.10.0060 (26462014) TJ/MA – (Doc 09)

Confirmando o alegado seguem anexos **extratos de processos** nos quais constam o nome da Impugnada, **datados de 2016 a 2018**, extraídos do portal do Tribunal Federal da 1ª Região, que confirmam o exercício da advocacia, tanto no Estado do Piauí, quanto no Maranhão. (Docs. 10 e 11)

(<https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/advogado/listar.php?secao=TRF1&opTrf=adv&nome=NAIARA+DE+MORAES+E+SILVA&enviar=Ok>)

(<https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/advogado/listar.php?secao=TRF1&opTrf=adv&nome=NAIARA+DE+MORAES+E+SILVA&enviar=Ok>)

Desse modo, resta demonstrado que enquanto submetida a Impugnada ao regime de dedicação exclusiva, o que se verificou até o mês de Junho de 2017, restava **impossibilitado o exercício da advocacia ou de qualquer outra função, remunerada ou não, inclusive a ocupação do Cargo de Diretora da Escola Superior de Advocacia da OAB/PI**, o que não foi observado pela Impugnada.

III – DA INELEGIBILIDADE PARA QUALQUER CARGO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

O Regulamento Geral da Estatuto da Advocacia e da OAB, disciplina em seu artigo 131, parágrafo 5º as condições de elegibilidade que devem ser observadas de forma cumulativa pelo pretensos candidatos aos cargos nos quadros da Ordem, reforçando-se nessa oportunidade o teor da alínea “d”, abaixo transcrita, *in verbis*:

Art. 131: - (...)

§ 5º **Somente integra chapa o candidato que, cumulativamente:**

(...)

d) não ocupe cargos ou funções dos quais possa ser exonerável *ad nutum*, mesmo que compatíveis com a advocacia;

No mesmo sentido, o Provimento 146/2011 do CFOAB, em seu artigo 5º assim dispõe:

Art. 5º - São inelegíveis para qualquer cargo na Ordem dos Advogados do Brasil:

(...)

II – os que exercem cargos ou funções incompatíveis com a advocacia, seja seu exercício permanente ou temporário.

III – os que exercem cargos ou funções em comissão, de livre nomeação e exoneração pelos poderes públicos, ainda que compatíveis com o exercício da advocacia;

O artigo supratranscrito reforça acerca da inelegibilidade de ocupante de cargo comissionado, cuja regra se encontra expressamente prevista também no Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994), em seu artigo 63, § 2º, senão vejamos:

§ 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável *ad nutum*, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos.

Nessa toada, restando incontroverso que o exercício de cargo em regime de dedicação exclusiva se mostra atividade incompatível com a advocacia, incide a Impugnada na causa de inelegibilidade descrita no Artigo 5º, II, do Provimento 146/2011 do CFOAB.

Do mesmo modo, ainda que sua exoneração do cargo comissionado não houvesse sido levada a efeito, a Impugnada também incidiria na causa de inelegibilidade descrita em diversos dispositivos legais, quais sejam: Artigo 131, parágrafo 5º, “d” do Regulamento Geral da Estatuto da Advocacia e da OAB, Artigo 63, § 2º, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994) e Artigo 5º, III, Provimento 146/2011 do CFOAB.



O Conselho Federal da OAB, ao responder consulta sobre o tema, manifestou-se no seguinte sentido:

CONSULTA N. 49.0000.2014.002162-9/OEP. Assunto: Consulta. Licenciamento. Existência de óbice ao prosseguimento do processo de exclusão. Consulente: Eunice Maria Brasiliense OAB/MG 46456. Relator: Conselheiro Federal José Guilherme Carvalho Zagallo (MA). EMENTA N. 141/2015/OEP. **NOMEAÇÃO PARA CARGO DEMISSÍVEL "AD NUTUM" DE CONSELHEIRO E DIRETOR DA OAB. CAUSA DE EXTINÇÃO DE MANDATO. A nomeação para cargo público demissível "ad nutum", implicando no licenciamento profissional do inscrito, nos termos do art. 12 ou no cancelamento de inscrição, nos termos do art. 11, ambos do EAOAB, tem o condão de fazer extinguir automaticamente e antes do seu término, o mandato que o nomeado exerça no âmbito da OAB. Excetuadas as hipóteses do art. 29 do EAOAB.** Matéria respondida nos autos da Consulta 2007.27.01001-01. Consulta prejudicada. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, considerando a consulta prejudicada. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Pedro Paulo Guerra de Medeiros, Relator ad hoc. (DOU, S.1, 04.12.2015, p. 301).

Nesse ínterim, tem-se que a Impugnada, na condição de servidora pública em regime de dedicação exclusiva não poderia ter assumido qualquer outra função, remunerada ou não, especialmente cargo de Direção de tamanha relevância nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.

No mesmo sentido, a nomeação para cargo comissionado, enquanto ainda no exercício de cargo de Diretoria da OAB, tem o condão de fazer extinguir automaticamente e antes do seu término, o mandato que o nomeado exerça no âmbito da OAB.

Nos termos disciplinados pelo Regimento Interno da OAB/PI mais atualizado disponível no sítio eletrônico da OAB/PI (RESOLUÇÃO Nº 001/20151- CONSELHO PLENO), a Escola Superior de Advocacia é órgão do Conselho Seccional, contando com expressiva estrutura administrativa, cujos membros são eleitos pelo Conselho Seccional, após indicação da Diretoria.

Cabe ressaltar, inclusive, que na gestão do Conselho Seccional da OAB/PI referente ao triênio 2016-2018 fora atribuída ainda maior relevância e responsabilidade ao Diretor Geral da ESAPI, após aprovação, à unanimidade, de proposta para alterar o Regimento Interno da OAB/PI, com o escopo de incluir o Diretor Geral da ESAPI entre aqueles que possuem voz nas sessões do Conselho Seccional, conforme publicação no Diário da Justiça do Estado do Piauí de 22 de Abril de 2016 fora (https://diarios.s3.amazonaws.com/DJPI/2016/04/pdf/20160420_302.pdf?AWSAccessKeyId=AKIAI45WSOUE2QEAQ6HQ&Expires=1541386214&Signature=ac%2F4SOM5h6QnAT1niPS%2FrEGiEps%3D)

No entanto, é dever legal da Seccional da OAB fiscalizar e cancelar, de ofício, a inscrição de advogado que de exerça atividade incompatível com o exercício da advocacia, consoante farto entendimento jurisprudencial nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ANUIDADE. OAB/PE. **FALHA NO DEVER DE FISCALIZAÇÃO AO NÃO CANCELAR, DE**



OFÍCIO, A INSCRIÇÃO DE ADVOGADO QUE EXERCE ATIVIDADE INCOMPATÍVEL COM O MISTER DA ADVOCACIA. PROFESSOR EM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. 1. Apelo da OAB/PE em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução de título extrajudicial, extinguindo a respectiva execução ajuizada pela embargada ora apelante, sob o fundamento de que a **Seccional da OAB tem a obrigação de, utilizando-se do seu poder-dever legal de fiscalização, cancelar, de ofício, a inscrição de advogado que de exerça atividade incompatível com o exercício da advocacia.** 2. No caso dos autos, muito embora o embargante não tenha comprovado que requereu o cancelamento de sua inscrição perante a Seccional da OAB/PE nos idos de 1980, como afirma na peça de abertura dos embargos, verifica-se que restou comprovado que ele realmente exerce, desde 01/01/1980, o cargo de professor associado do Departamento de Letras Clássicas e Vernáculas do Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes da Universidade Federal da Paraíba, sob o regime de dedicação exclusiva. **3. A manutenção da inscrição do profissional nos quadros da OAB/PE se deu por falha da referida entidade de classe que não exerceu o seu poder-dever de fiscalização,** não podendo, pois, cobrar anuidade de bacharel em direito que, embora inscrito, não poderia exercer o mister de advogado por ser servidor público em regime de dedicação exclusiva desde o século passado. 4. Apelação improvida."

(ApCiv 00040812520124058300, TRF, 5ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, DJE 23/08/12)

IV – DO PEDIDO

Ante o exposto, requer:

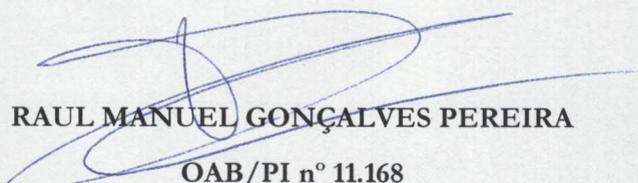
- a) Seja notificado a Impugnada para apresentação de defesa no prazo legal;
- b) Seja reconhecida a condição de **inelegibilidade da Candidata ao Cargo de Vice-Presidente da OAB – Seccional Piauí, pela Chapa 01 – OAB ABERTA, NAIARA DE MORAES E SILVA, OAB/PI nº 5127,** nos termos do Provimento 146/2011 do CFOAB, em seu artigo 5º, II.
- c) Em atenção ao parágrafo 7º, do Artigo 131 do Regulamento Geral da OAB, seja suspenso o registro da Chapa 01 – OAB ABERTA, por nela incluir candidato inelegível, na forma do parágrafo 5º, do mesmo dispositivo legal, concedendo ao candidato a Presidente do Conselho Seccional prazo improrrogável de cinco dias úteis para sanar a irregularidade;
- d) Requer, por fim, o provimento da presente Impugnação, reconhecendo-se a inelegibilidade da Candidata ao Cargo de Vice-Presidente da OAB – Seccional Piauí, pela Chapa 01 – OAB ABERTA, NAIARA DE MORAES E SILVA, OAB/PI nº 5127, tanto por expressa disposição legal, como por razões éticas.
- e) Seja notificado o Ministério Público do Estado do Piauí para apuração das ilegalidades ora narradas.



Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente os documentos anexos à presente demanda.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Teresina/PI, 05 de Novembro de 2018.



RAUL MANUEL GONÇALVES PEREIRA

OAB/PI n° 11.168

ISABELLE MARQUES SOUSA

OAB/PI n° 9.309

PEDRO HENRIQUE DE ALENCAR MARTINS FREITAS

OAB/PI n° 11.147

RECEBIDO
Em, 05 / 11 2018
Horas 15 20h
Silvana Gerarauira Leal
Advogada OAB-PI

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DA ORDEM DOS
ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL PIAUÍ

2ª VIA

GEÓRGIA FERREIRA MARTINS NUNES, advogada regularmente inscrita nos quadros da OAB/PI sob o nº. 4.314, com endereço profissional situado na Av. Dom Severino nº 2074, Sala 105, Teresina - PI, candidata na Chapa "REAGE OAB! GEÓRGIA PRESIDENTE", no pleito de 2018, para o cargo de Presidente da OAB/PI, na forma disciplinada pelo Provimento nº. 146/2011, Edital 002/2018, publicado no Diário da Justiça do Estado do Piauí no dia 10 de Outubro de 2018, Regulamento Geral da OAB e Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB), por seus advogados *in fine* assinados, conforme procuração já arquivada nos autos do Registro de Candidatura, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar **IMPUGNAÇÃO À INSCRIÇÃO DE CHAPA**, com fulcro no Art. 131, parágrafo 5º, "c" e "d", do Regulamento Geral e Art. 5º, II e III, do Provimento 146/201 do Conselho Federal da OAB, o que faz nos termos das razões fáticas e jurídicas a seguir delineadas.

I – DA SÍNTESE FÁTICA

Conforme Pedido de Registro de Chapa – Eleições OAB/PI – 2018, disponibilizado em 29 de Outubro de 2018 e publicado no dia 30 de Outubro de 2018, no Diário da Justiça do Estado do Piauí, verifica-se que o **Candidato ao Cargo de Conselheiro Federal pela Chapa 01 – OAB ABERTA, WILDSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA, OAB 5.845 encontra-se inelegível**, o que restará melhor explicitado a seguir.

Cumprе informar que o Candidato ao Cargo de Conselheiro Federal, Advogado **WILDSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA, OAB 5.845** foi nomeado e **ocupa cargo em comissão desde 11 de Janeiro de 2017, na Associação Piauiense de Municípios, o que se confirma pelo Ato Normativo 003/2017 da APPM, que se encontra anexo (Doc. 02).**

O cargo em comento é descrito, tanto no Ato Normativo supracitado, como no Estatuto da APPM (Doc. 03) como "**Procurador Jurídico**", tratando-se, expressa e inequivocamente de **cargo comissionado, sendo, portanto, exonerável "ad nutum"**, senão vejamos:

"(...)Ato Normativo 003/2017 da APPM de 11 de Janeiro de 2017
O Presidente do Conselho Diretor da Associação Piauiense de Municípios – APPM, no uso de suas atribuições legais, resolve editar o seguinte ato normativo:
Art. 1º Nomear Wildson de Almeida Oliveira Sousa – OAB/PI nº 5.845, CPF nº 965.181.623-68, RG nº 2090722/PI para o cargo de Procurador Jurídico da APPM. (...)"

O Estatuto da APPM, por sua vez, disponível em seu sítio eletrônico (<http://www.appm.org.br/>), trata em seu Artigo 40 acerca do cargo de Procurador Jurídico da APPM nos seguintes termos abaixo transcritos, *in verbis*:

Art. 40 – A Procuradoria Jurídica da APPM, órgão de representação judicial da associação, será dirigida por um Procurador Jurídico, de livre nomeação e exoneração do Presidente do Conselho Diretor, escolhido entre advogados devidamente registrado na OAB, experiência mínima de 05(cinco), notório saber em matéria jurídica afeta as funções da Associação.

I - Se subordina à Procuradoria Jurídica, o Núcleo de Assistência Jurídica aos Municípios.

Parágrafo Único - As atribuições da Procuradoria Jurídica e do Procurador serão estabelecidas em ato normativo a cargo do Presidente do Conselho Diretor.

Ressalta-se que o referido Estatuto teve sua última atualização data de 27 de Junho de 2018 e se encontra, inclusive, assinada pelo próprio Impugnado que já se encontrava exercendo as atribuições de Procurador Jurídico da APPM.

Percebe-se que a **natureza de cargo comissionado** em tela se mostra indiscutível, estando, ainda, designado expressamente como tal no próprio Estatuto da Associação e no Extrato de Dados do Servidor (Doc. 04), ora Impugnado, também disponível no Portal da Transparência da Associação (<http://acessoainformacao.org/appm/servidores/index>), de onde se extrai a seguinte informação:

Tipo de Vínculo: Cargo Comissionado

Ato de Nomeação: Admissão para Cargo Comissionado

Ademais, não obstante não constar contracheque atualizado de nenhum servidor no Portal da Transparência da APPM, pelo que as últimas informações disponibilizadas são referentes ao mês de Janeiro de 2018, **é fato público e notório que o Impugnado continua exercendo as funções de Procurador Jurídico Geral da APPM**, consoante informações veiculadas na imprensa, no próprio portal eletrônico da APPM e na rede social Instagram:

- Publicação Instagram da APPM (Doc. 05):

Evento em 25 de Junho de 2018 - (https://www.instagram.com/p/Bkcs79_A3fj/?taken-by=appm.pi) – consultado em 30 de Outubro de 2018

Texto da publicação: “**REGULAÇÃO FUNDIÁRIA**”

Acontece, na manhã desta segunda-feira (25), no auditório da APPM, o curso: “Passo a passo para a Regularização Fundiária em seu Município - A Urgência da Regularização Fundiária e o Controle da Política Pública Fundiária Pelo Ministério Público”. O evento conta com a presença de gestores, assessores jurídicos municipais, integrantes do Ministério Público e Tribunal de Justiça.

O procurador geral da APPM, Wildson Oliveira, fez a abertura das discussões.”

- Publicação Instagram da APPM (Doc. 06):

Evento em 24 de outubro de 2018 – (https://www.instagram.com/p/BpUezLtBb_r/?taken-by=appm.pi) – consultado em 30/10/2018

Texto da publicação: “Presidente da APPM e prefeito de Teresina reúnem-se com o presidente do TJ para solicitar desbloqueio de recursos municipais. **O presidente da APPM, Gil Carlos, acompanhado da procuradoria jurídica da entidade municipalista**

estiveram reunidos, na manhã desta quarta-feira (24), com o prefeito de Teresina, Firmino Filho, e o presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (TJ-PI), desembargador Erivan Lopes, para tratarem sobre a questão do bloqueio indevido de recursos dos municípios que foram utilizados em ação do TJ para pagamento de precatórios do Estado. (...) **O procurador jurídico da APPM, Wildson Oliveira**, que acompanhou a reunião no TJ-PI, esclarece a questão do bloqueio. “Houve uma decisão judicial vinda da presidência do Tribunal de Justiça, que permitiu o bloqueio de recursos do Estado para pagar precatórios que são devidos pelo próprio Estado. Desses R\$ 48 milhões bloqueados, R\$ 19 milhões pertencem aos municípios e seriam rateados para os mesmos de forma que cada cidade recebesse o seu quinhão devido, como vem acontecendo nos meses anteriores. Diante do bloqueio, não aconteceu esse pagamento e a APPM se manifestou em favor dos municípios, solicitando a revisão do Tribunal”, informa o procurador da APPM.”

- **Publicação na Imprensa:** Portal Cidade Verde
(<https://cidadeverde.com/noticias/285456/prefeito-e-appm-pedem-desbloqueio-de-recursos-a-presidente-do-tj>) – consultado em 30/10/2018

Data do Evento: 24/10/2018

Texto da publicação: “(...) Gil Carlos afirmou que acredita em um entendimento para a recomposição dos recursos aos municípios. Segundo o presidente, a APPM está trabalhando junto aos órgãos competentes e já iniciou os procedimentos para a recomposição desses recursos. “O Tribunal de Justiça vai notificar o Banco do Brasil e a Secretaria de Fazenda para verificarem o ocorrido e acreditamos que ao longo dessa semana, no mais tardar na próxima, haverá a recomposição desse ICMS que os municípios perderam indevidamente”, destaca o presidente da APPM. **O procurador jurídico da APPM, Wildson Oliveira, que acompanhou a reunião no TJ-PI**, esclarece a questão do bloqueio. “Houve uma decisão judicial vinda da presidência do Tribunal de Justiça, que permitiu o bloqueio de recursos do Estado para pagar precatórios que são devidos pelo próprio Estado. Desses R\$ 48 milhões bloqueados, R\$ 19 milhões pertencem aos municípios e seriam rateados para os mesmos de forma que cada cidade recebesse o seu quinhão devido, como vem acontecendo nos meses anteriores. **Diante do bloqueio, não aconteceu esse pagamento e a APPM se manifestou em favor dos municípios, solicitando a revisão do Tribunal**”, informa o procurador da APPM.(...)”

Desse modo, resta demonstrado que o **Impugnado vem exercendo o cargo comissionado de Procurador Geral da APPM, cargo comissionado, passível de exoneração *ad nutum***, não se tendo notícia até a presente data, **ultrapassados, portanto, o prazo para inscrição de chapas e já publicado o respectivo registro em diário oficial**, da publicação de qualquer ato de exoneração do Impugnado, sendo indiscutível que até a presente data o Senhor **Wildson de Almeida Oliveira Sousa ocupa, de fato e oficialmente, o Cargo de Procurador Jurídico – Chefe da Procuradoria Jurídica da APPM**, pelo que incide nas causas de inelegibilidade prevista na legislação, o que restará melhor explicitado no tópico a seguir.

Insta reforçar, ainda, que o cargo ocupado pelo Impugnado, desde **Janeiro de 2017**, em razão de sua natureza de **Chefia de Departamento Jurídico, possuindo poder de decisão sobre terceiros e mantendo subordinados** implica, automaticamente, ao seu ocupante a situação de **incompatibilidade excepcionada com a advocacia**, pelo que era

dever do Impugnado, desde a assunção do referido cargo, em 11 de Janeiro de 2017, ter informado tal fato à OAB/PI, para a devida anotação em seu registro da Ordem.

Desse modo, o Impugnado encontra-se **impossibilitado de exercer a advocacia em causas estranhas à função que ocupa**, estando, ainda, **inelegível para qualquer cargo na OAB**.

II – DO DIREITO

II.I – DO EXERCÍCIO DE CARGO COMISSIONADO

O Regulamento Geral da Estatuto da Advocacia e da OAB, disciplina em seu artigo 131, parágrafo 5º as condições de elegibilidade que devem ser observadas de forma cumulativa pelo pretensos candidatos aos cargos nos quadros da Ordem, reforçando-se nessa oportunidade o teor da alínea “d”, abaixo transcrita, *in verbis*:

Art. 131: - (...)

§ 5º **Somente integra chapa o candidato que, cumulativamente:**

(...)

d) não ocupe cargos ou funções dos quais possa ser exonerável *ad nutum*, mesmo que compatíveis com a advocacia;

No mesmo sentido, o Provimento 146/2011 do CFOAB, em seu artigo 5º assim dispõe:

Art. 5º - São inelegíveis para qualquer cargo na Ordem dos Advogados do Brasil:

(...)

III – os que exercem cargos ou funções em comissão, de livre nomeação e exoneração pelos poderes públicos, ainda que compatíveis com o exercício da advocacia;

O artigo supratranscrito reforça acerca da inelegibilidade de ocupante de cargo comissionado, cuja regra se encontra expressamente prevista também no Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994), em seu artigo 63, § 2º, senão vejamos:

§ 2º **O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável *ad nutum*, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos.**

Nessa toada, mostra-se interessante a transcrição do voto prolatado nos autos da Consulta nº 49.0000.2017.003954-3/OEP, *in verbis*:

“(…) Quanto a investidura no cargo de procurador geral, *símile* ao que sucede com os de advogado geral, defensor geral e outros dirigentes de órgãos jurídicos da administração pública direta, indireta e fundacional, o art. 29 do Estatuto destaca a atuação dos titulares destes cargos do rol de incompatibilidades totais com o exercício da advocacia, previsto no artigo 28, legitimando-os exclusivamente, “para o exercício da advocacia vinculada à função que exerçam, durante o período da investidura”, pois não teria sentido mesmo vedar-lhes a

prática profissional restrita, se a razão destas investidas é a consultoria jurídica e o contencioso judicial, apenas em favor dos órgãos e entidades da administração pública.

No entanto, nenhuma outra forma de exercício da advocacia está permitida, quase idêntico ao que acontece com os casos de incompatibilidade, tanto assim que a exclusividade impede a atuação profissional, até em causa própria, querendo indicar que não podem aqueles titulares desviar-se dos limites próprios da exceção do art. 29, razão porque, uma vez anotada a investidura em assentamentos pessoais do titular de cada um destes cargos, produz a incompatibilidade em relação a qualquer outra forma de atuação como advogado.

De mais a mais, é impossível dissociar o exercício destes cargos de sua natureza: direção em órgãos da administração pública direta e indireta, suas fundações e empresas controladas ou concessionárias de serviços públicos, o que, por si só, não fosse a exceção indicada no art. 29, imediatamente geraria a incompatibilidade absoluta com a advocacia.

Tenho como irrelevante saber se se trata de uma incompatibilidade excepcionada ou de um impedimento de exclusividade específica, como alega o consulente, pouco importando a nomeação, pois não retira dos cargos mencionados o caráter político e precário das investidas, por isso mesmo, impossível de acumulá-los com a função de conselheiro da OAB.

Certo que o ocupante de cargo de procurador geral não perde a inscrição, pois pode advogar em favor da administração que representa, judicial e extrajudicialmente, só nessa condição, mas não poderia atuar sem manter vínculo regular com o órgão de sua disciplina profissional.

No entanto, ainda que inscrito, não pode, por exemplo, integrar chapa em eleições da OAB, exigindo-se que “não ocupe cargos ou funções incompatíveis com a advocacia, referidos no art. 28 do Estatuto, em caráter permanente ou temporário (...), e mais que “não ocupe cargos ou funções dos quais possa ser exonerável ad nutum, mesmo que compatíveis para a advocacia pública, em sentido estrito, em prol da administração de sua investidura. (...)”

Corroborando com o disposto acima, transcreve-se trecho da resposta à Consulta de nº 49.0000.2015.010056-2, datada de 14 de Outubro de 2015, de relatoria do então Presidente da Comissão Eleitoral Nacional, Conselheiro Federal, José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral:

“(...) De início, cabe registrar a impossibilidade de verificação da inelegibilidade levando-se em conta, apenas, a nomenclatura do cargo ocupado ou as funções exercidas pelo eventual candidato. Vigora, portanto, a definição de que integra a Advocacia Pública o profissional que exerce cargo efetivo, nos termos do art. 9º do Regulamento Geral, sendo elegível no pleito de novembro vindouro, exceto se enquadrado na hipótese do inciso III do art. 5º do Provimento n. 146/2011- CFOAB.

Nesse sentido, o advogado que detém cargo em comissão ou exerce função sob tal circunstância, de livre nomeação e exoneração pelos poderes públicos, em qualquer órgão público, seja ou não membro da Advocacia Pública, é inelegível, de acordo com a legislação de regência.”

Cumprir informar que através de busca no sítio eletrônico da APPM, tomou-se conhecimento da existência do Ato Normativo da Presidência da APPM nº 076, de 22 de Outubro de 2018, através do qual a partir daquela data o Impugnado estaria exonerado, a pedido, do cargo de Procurador Jurídico da APPM. (Doc. 07)



No referido ato consta ainda a informação de que a exoneração entraria em vigor na data de sua publicação, a qual, segundo o próprio Portal da APPM (<http://acessoinformacao.org/appm/informacoesgerais/leis?tipolei=437&ano=2018&page=2>), se dera no mesmo dia 22 de Outubro de 2018.

Todavia, não se tem notícia da publicação do referido ato normativo, não tendo, portanto, eficácia no mundo jurídico, haja vista estar a Associação Piauiense dos Municípios obrigada a conferir publicidade a todos os seus atos, especialmente os que tratam de admissão e exoneração de seus servidores.

Ademais, ainda que houvesse sido publicado o Ato Normativo em comento, o Impugnado continua exercendo suas atividades normalmente, conforme faz prova o encontro com o Presidente do Tribunal de Justiça do Piauí, ocorrido no dia 24 de Outubro de 2018 – após a alegada publicação do ato de exoneração do servidor, devidamente comprovado na presente Impugnação.

Não só. O Impugnado continua a cumprir expediente na Associação Piauiense de Municípios, o que se confirma através de sua presença durante todo o dia 31 de Outubro de 2018 (quarta-feira), exercendo normalmente suas atividades, oportunidade em que, inclusive, cumprimentou vários advogados também presentes no local.

Ante o exposto, resta demonstrado que o Impugnado, ocupante de **cargo exonerável *ad nutum*** incide em **causa de inelegibilidade** que o impossibilita de concorrer a cargo eletivo nos quadros da OAB.

II.II – DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INCOMPATÍVEL COM A ADVOCACIA PRIVADA

II.II.I - DA NATUREZA DO CARGO DE PROCURADOR JURÍDICO DA APPM

De início, cumpre esclarecer acerca da natureza jurídica da Associação Piauiense de Municípios, utilizando-se, para tanto, de informação extraída do próprio Portal Eletrônico da APPM (<http://www.appm.org.br/institucional/a-appm>), que descreve a associação nos seguintes termos:

“A Associação Piauiense de Municípios – APPM, é uma sociedade civil sem fins lucrativos de caráter representativo e duração ilimitada, com âmbito estadual, regida pelo presente estatuto e pelas normas de direito aplicáveis à espécie, e em razão da Decisão nº 355/2011, TC-E 17.021/09 do Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE, passa a ter natureza jurídica similar a dos consórcios públicos, sendo obrigada a prestar contas ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE, realizar concursos públicos para contratação de servidores, realizar licitações para contratação de bens e serviços, entre outras condutas reguladas pela Lei nº 11.107/05, muito embora em diversos pontos relativos as condições e objetivos fará remissão a Lei nº 9.770/99, ficando a mesma localizada na Avenida Pedro Freitas, nº 2000 - Palácio dos Municípios – Centro Administrativo – Bairro São Pedro, Cep 64018-900 – Teresina – PI.”

O próprio Estatuto da APPM assim disciplina:

Art. 1º - Associação Piauiense de Municípios – APPM, é uma sociedade civil sem fins lucrativos de caráter representativo e duração ilimitada, com âmbito estadual, regida pelo presente

estatuto e pelas normas de direito aplicáveis à espécie, e em razão da **Decisão nº 355/2011, TC-E 17.021/09 do Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE** passa a ter natureza jurídica similar a dos consórcios públicos.

Art. 2º - A APPM a reger-se pelo presente estatuto que regula seus princípios, seus objetivos sociais, os direitos e deveres dos seus associados, a sua organização, as atribuições de seus órgãos, o processo eleitoral e o seu regime patrimonial e financeiro.

(...)

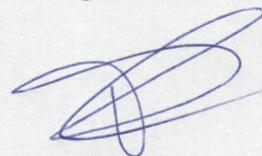
§ 2º.- Pela sua natureza jurídica similar a dos consórcios públicos, está obrigada a prestar contas ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE, realizar concursos públicos para contratação de servidores, realizar licitações para contratação de bens e serviços, entre outras condutas reguladas pela Lei nº 11.107/05 bem como pela Lei nº 9.770/99.

Tem-se, portanto, que a APPM possui natureza jurídica similar à de consórcios públicos, sendo obrigada a conferir ampla publicidade a todos os seus atos, inclusive os atos referentes a admissão e exoneração de seus servidores, bem como, realizar concurso público e licitações para contratação de bens e serviços e prestar contas perante o Tribunal de Contas do Estado do Piauí, haja vista ser subvencionada por recursos públicos.

A APPM deve, portanto, observar os princípios que regem a Administração Pública, tendo suas condutas reguladas pela Lei 11.107/05, emanada com esteio no artigo 241 da Constituição Federal para regular estabelecer normas para contratação e/ou constituição de pessoa jurídica denominada Consórcio Público, que nos moldes do Decreto nº 6.012/2007, é definido como pessoa jurídica formada exclusivamente por entes da Federação para estabelecer relações de cooperação federativa, inclusive a realização de objetivos de interesse comum, constituída como associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, ou como pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos.

Com a chegada da Lei 11.707/05, os consórcios públicos adquiriram um status de nova modalidade de negócio jurídico de direito público, com espectro mais amplo do que os convênios administrativos, muito embora se possa considerá-los como espécie destes, por conseguinte, sua natureza jurídica é de negócio jurídico plurilateral, por admitir a presença de vários pactuantes na relação jurídica. É também considerado de direito público cujo conteúdo é a cooperação mútua, posto que os interesses são paralelos e não antagônicos entre os pactuantes, podendo considerá-lo até mesmo como um contrato multilateral e como ato complexo.

Os consórcios públicos podem ser constituídos como pessoas jurídicas de direito público (neste caso, assumem a forma de associação pública) ou pessoas jurídicas de direito privado (sem fins econômicos) – art. 1º, § 1º, art. 4º, IV e art. 6º da Lei 11.107/2005.



Somente os consórcios públicos com personalidade jurídica de direito público (associações públicas) integram a Administração Indireta de todos os Entes da Federação (art. 6º, § 1º da Lei 11.107/2005).

Ressalte-se que o que caracteriza a associação como pública é ser instituída por mais de uma entidade estatal (as que estiverem consorciadas, que podem ser a União, o Distrito Federal, Estados e Municípios), sujeitar-se à administração própria e ser dotadas de personalidade jurídica distinta da atribuída às entidades consorciadas (a associação pública forma nova pessoa jurídica, diferente das que se consorciaram para criarem-na), enquadrando-se nessas características a Associação Piauiense de Municípios.

De acordo com a lei supracitada, o consórcio público quando adquire personalidade jurídica de direito público passa a integrar a Administração Indireta, ao lado das autarquias, das fundações públicas e outras, tal interpretação é decorrente do art. 41, inciso IV do Código Civil, que englobou as associações públicas como integrantes das pessoas jurídicas de direito público, senão vejamos:

Art. 41. São pessoas jurídicas de direito público interno:

I - a União;

II - os Estados, o Distrito Federal e os Territórios;

III - os Municípios;

IV - as autarquias, inclusive as associações públicas;
(Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

V - as demais entidades de caráter público criadas por lei.

O exercício do cargo de Procurador Jurídico Geral da APPM (órgão da administração pública indireta), por envolver atribuições de Chefia de Departamento Jurídico, possuindo subordinados, a exemplo do Sub - Procurador Jurídico (que assina em conjunto o Estatuto da APPM anexo) e do Núcleo de Assistência Jurídica aos Municípios, expressamente previsto no Artigo 40, I, do Estatuto da APPM, também enseja causa de inelegibilidade, haja vista se tratar de atividade incompatível com a advocacia, senão vejamos o que disciplina o Estatuto da Advocacia e da OAB:

Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

III – ocupantes de cargos ou funções de direção em órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público;

§ 2º Não se incluem nas hipóteses do inciso III os que não detenham poder de decisão relevante sobre interesses de terceiro, a juízo do Conselho competente da OAB, bem como a administração acadêmica diretamente relacionada ao magistério jurídico.

No que se refere à exceção constante do parágrafo 2º supratranscrito, incontestemente que o cargo de Procurador Jurídico Geral da APPM possui atribuição de relevância inequívoca sobre a esfera de terceiros, cuja importância e alcance se mostram ainda maiores em razão de a ASSOCIAÇÃO PIAUIENSE DE MUNICÍPIOS ser composta pela quase totalidade dos Municípios do Estado do Piauí.

Além disso, o próprio Estatuto ao descrever o cargo de Procurador Jurídico disciplina que o mesmo se trata de cargo de direção ao qual se subordina o Sub-Procurador Geral da APPM e o Núcleo de Assistência Jurídica aos Municípios.

O Regulamento Geral do Estatuto da OAB assim disciplina em seu artigo 131:

§ 5º Somente integra chapa o candidato que, cumulativamente:

(...)

c) não ocupe cargos ou funções incompatíveis com a advocacia, referidos no art. 28 do Estatuto, em caráter permanente ou temporário, ressalvado o disposto no art. 83 da mesma Lei;

A função de direção de departamento jurídico exercida pelo Impugnado, portanto, se enquadra perfeitamente no inciso III, do Artigo 28 do Estatuto da Advocacia e da OAB, atraindo, por sua vez, a causa de inelegibilidade descrita no Artigo 5º, II, do Provimento 146/2011, *in verbis*:

Art. 5º São inelegíveis para qualquer cargo na Ordem dos Advogados do Brasil:

(...)

II – os que exercem cargos ou funções incompatíveis com a advocacia, seja seu exercício permanente ou temporário.

Nesse sentido, colacionamos diversos julgados:

INCOMPATIBILIDADES – SECRETÁRIO ADJUNTO DA SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS. O Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, em seu capítulo VII, artigos 27 a 30, define impedimento e incompatibilidade, sendo que o primeiro determina a proibição parcial do exercício da advocacia e o segundo determina a proibição total. **Nas atribuições do cargo de Secretário de Assuntos Jurídicos é presumida a função diretiva de órgão jurídico de Administração Pública, o que, segundo o Código de Ética e Disciplina, configura hipótese de incompatibilidade, sendo totalmente proibido o exercício da advocacia quando não estiver vinculado ao seu exercício de cargo em órgão público, seja sua função de caráter intermitente, seja permanente, conforme disposto no artigo 29 do CED.** Proc. E-4.831/2017 - v.u., em 21/09/2017, do parecer e ementa do Rel. Dr. FÁBIO GUIMARÃES CORRÊA MEYER, Rev. Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.

CARGOS E FUNÇÕES NA OAB – ADVOGADOS EXERCENTES DAQUELES QUE OS TORNAM INCOMPATÍVEIS OU IMPEDIDOS – RESTRIÇÕES – BALIZAMENTO ÉTICO – ESTATUTÁRIO. O exercício de qualquer cargo por advogado na Ordem dos Advogados do Brasil, seja eletivo ou por nomeação, mesmo sendo de cunho voluntário, sem contraprestação financeira, exige observância dos requisitos previstos na normativa interna. **A incompatibilidade, proibição total para o exercício da advocacia, pode ser prévia,**

ou seja, veda até mesmo a inscrição na OAB, conforme artigo 8º, V; superveniente, quando o advogado já inscrito passa a exercer atividade incompatível, podendo esta ser temporária, ensejando o licenciamento pelo lapso temporal do cargo, onde não poderá o advogado exercer qualquer ato de advocacia, conforme artigo 12, II, ou ainda a incompatibilidade permanente, motivadora da exclusão, conforme artigo 11, IV, sendo todos estes dispositivos legais constantes do Estatuto. (...) Concluindo, pelas razões e fundamentos expostos, **advogados em situação de incompatibilidade, prevista nos artigos 28 e 29 do Estatuto, seja ela permanente ou temporária, não podem exercer cargos ou funções na OAB, bem como aqueles impedidos de exercer a advocacia, se ocupantes de posições passíveis de nomeação e demissão “ad nutum”, enquanto perdurar a restrição, assegurando assim plena liberdade e independência de atuação daqueles que atuam altruisticamente em prol da Advocacia.** Proc. E-4.850/2017 - v.u., em 21/09/2017, do parecer e ementa do Rel. Dr. FÁBIO KALIL VILELA LEITE, Rev. Dr. SÉRGIO KEHDI FAGUNDES – Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.

RECURSO N. 49.0000.2016.012372-3/PCA. Recte: Anivaldo Rodrigues da Silva Filho OAB/PR 45985. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relatora: Conselheira Federal Sandra Krieger Gonçalves (SC). Ementa n. 041/2017/PCA. **INTEMPESTIVIDADE. "DIES A QUO". AUSÊNCIA DE CAUSA DE INTERRUPÇÃO DO PRAZO. INCOMPATIBILIDADE EXCEPCIONADA AO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA PRIVADA. PROCURADOR JURÍDICO. CARGO COMISSIONADO. PREVISÃO LEGAL LOCAL DE ATRIBUIÇÃO DE CHEFIA E DIREÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 29 DO EAOAB.** 1. O dies a quo para o prazo recursal é contato do primeiro dia útil após o conhecimento do ato impugnável pelo recurso. Em caso de recebimento de correspondência com Aviso de Recebimento, o prazo começa seu curso no dia seguinte à data aposta sobre o comprovante de entrega pelo serviço postal. Intempestividade reconhecida. **2. Incompatibilidade excepcionada na previsão de impedimento do artigo 29 do EAOAB em caso de exercício de cargo de chefia ou direção em órgão de advocacia pública. Impedimento relativo à competência do cargo, independentemente do "nomem juris" atribuído. Lei Complementar Municipal que determina que os cargos em comissão são de direção, chefia e assessoramento. Incidência do artigo 29 supra referido.** Recurso que se nega provimento. Acórdão: Feita a leitura do relatório e do voto, não havendo pronunciamentos, decidiu a Primeira Câmara, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Impedida de votar a Representante da OAB/Paraná. Brasília, 13 de março de 2017. Felipe Sarmento Cordeiro, Presidente. Sandra Krieger Gonçalves, Relatora. (DOU, S.1, 05.07.2017, p. 69)

A considerável importância, poder de decisão e capacidade de influência dos principais dirigentes dos órgãos jurídicos da Administração Pública justificam a definição de que esses agentes públicos concentrem suas energias, atenções e atuações profissionais somente no exercício das atribuições dos cargos ocupados.

A incompatibilidade para o exercício da advocacia se verifica quando, além do nome do cargo exercido pelo bacharel constata-se que em suas atividades possa haver ingerência sobre terceiros capaz de configurar a captação de clientela, e assim, a concorrência desleal.



Dessa forma, além da natureza comissionada do cargo de Procurador Jurídico ocupado pelo Impugnado, o que, por si só, configuraria causa de inelegibilidade, a especificidade do cargo que inclui função de direção e chefia em departamento jurídico de associação pública, na qualidade de órgão da Administração Pública Indireta também atrai causa de inelegibilidade, por configurar incompatibilidade com o exercício da advocacia nos termos do artigo 28, III, do EAOAB, artigo 131, parágrafo 5º, “c”, do Regulamento Geral do EAOAB e Artigo 5º, II, do Provimento 146/2011.

II.II.II – DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INCOMPATÍVEL COM ADVOCACIA

Não obstante expressa determinação legal que determina que os ocupantes de cargos de Procuradores – Gerais, Advogados – Gerais, Defensores – Gerais e dirigentes de órgãos jurídicos da Administração Pública direta, indireta e fundacional devem limitar o exercício da advocacia vinculada à função que exercem, durante o período da Investidura, é sabido que o Impugnado vem exercendo regularmente a advocacia, em afronta ao artigo 29 do Estatuto da OAB abaixo transcrito:

Art. 29. Os Procuradores – Gerais, Advogados – Gerais, Defensores – Gerais e dirigentes de órgãos jurídicos da Administração Pública direta, indireta e fundacional são exclusivamente legitimados para o exercício da advocacia vinculada à função que exerçam, durante o período da investidura.

Isso porque, desde 11 de Janeiro de 217, o Impugnado, ao assumir tal cargo, deveria ter comunicado tal fato à Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Piauí para a devida anotação do fato em seu cadastro, bem como, ter deixado de advogar em causas alheias à função que exerce como Procurador Jurídico Geral da APPM.

Todavia, em simples busca processual, percebe-se que o Impugnado jamais deixou de advogar, citando-se como exemplos, diversas causas no Tribunal Regional Eleitoral do Piauí e Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Tal situação já fora amplamente debatida pelo Conselho Federal da OAB que possui entendimento uníssono que confirmar o posicionamento ora defendido, senão vejamos:

INCOMPATIBILIDADE OU IMPEDIMENTO – SERVIDOR PÚBLICO – ASSESSOR – DESCRIÇÃO DO CARGO – INSUFICIÊNCIA. A existência de incompatibilidade ou impedimento no exercício de cargo público não está, necessariamente, vinculada à descrição oficial de suas funções, nem ao título do cargo, mas às funções de fato exercidas. **Assessor jurídico, que exerce, também, funções típicas de procurador, poderá estar sujeito ao impedimento amplo, do art. 29, do EAOAB se, nessas funções, estiver atuando como verdadeiro Procurador-Geral, ainda que não ostente este título.** Se sua atividade for de fato de assessoria, ainda que atuando como procurador na propositura de ações, mas não como Procurador-Geral, estará sujeito ao impedimento restrito, não podendo advogar contra a Fazenda Pública que o remunera (art. 30, I do EAOAB). **Finalmente, se exercer (ainda que apenas de fato) cargo de chefia ou direção, com poder de decisão relevante sobre interesses de terceiros,**

estará incompatibilizado para o exercício da advocacia, nos termos do art. 28, III, do EAOAB. Em qualquer das hipóteses deverá entregar sua carteira à Seccional da OAB para que se façam as anotações devidas. Proc. E-4.834/2017 - v.u., em 18/05/2017, do parecer e ementa do Rel. Dr. ZANON DE PAULA BARROS, Rev. Dra. MARCIA DUTRA LOPES MATRONE - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.

RECURSO N. 49.0000.2014.010290-4/OEP. Recorrente: Diogo Fernando Goulart OAB/SC 33536 (Adv: Diogo Fernando Goulart OAB/SC 33536). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal José Lúcio Glomb (PR). EMENTA N. 053/2016/OEP. **Enquanto durar o exercício no cargo, ao único advogado vinculado ao Município que faz às vezes de procurador geral, incide o impedimento do art. 29 do EAOAB sobre o advogado que exerce assessoria, diretoria, consultoria e representação judicial de ente público, seja ele estadual ou municipal, não relevando, para esse fim, o porte do referido ente ou sua capacidade econômica; nem o *nomen iuris* da função ou cargo; tampouco as características da estrutura administrativa da advocacia e, sequer, a natureza jurídica do vínculo existente entre o advogado e o respectivo ente. A legitimação para o exercício da advocacia é exclusivamente vinculada à função que exerça, durante o período da investidura.** Recurso conhecido e a que se nega provimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Santa Catarina. Brasília, 16 de maio de 2016. Felipe Sarmiento Cordeiro, Presidente em exercício. José Lúcio Glomb, Relator. (DOU, S.1, 31.05.2016, p. 104)

CONSULTA N. 49.0000.2017.003954-3/OEP. Assunto: Consulta. **Impedimentos e incompatibilidades para o exercício da advocacia e participação em Conselho Seccional da OAB.** Consultante: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Maranhão - Thiago Roberto Morais Diaz - Gestão 2016/2018. Relator: Conselheiro Federal Fernando Santana Rocha (BA). EMENTA N. 150/2017/OEP. Consulta. **Incompatibilidade total ou parcial para o exercício da advocacia, decorrente de assunção subsequente, por conselheiro seccional, de cargo ou função comissionada na administração pública, nominadamente os de Procurador Geral de Estado ou de Município, Secretário de Estado ou de Município e de Coordenador do Procon. Hipóteses de extinção automática e antes do término do mandato que exerçam no âmbito do Sistema OAB.** Ato declaratório da Presidência, de ofício, e escolha de substituto, caso não haja suplente eleito. **Interpretação sistemática do disposto nos arts. 27, 28 e 29, combinados com o art. 66, estes do EAOAB, e mais a disciplina do art. 131, § 5º, c e d do Regulamento Geral.** Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por maioria, em responder à Consulta nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/Maranhão. Brasília, 23 de outubro de 2017. Luís Cláudio da Silva Chaves, Presidente. Fernando Santana Rocha, Relator. (DOU, S.1, 27.10.2017, p. 135)



RECURSO N. 49.0000.2015.013091-5/PCA. Recte: Raphael Anderson Luque OAB/PR 37141. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Ary Raghiant Neto (MS). Ementa n. 050/2016/PCA. **Procurador-Geral. Câmara Municipal. Ausência de especificidade das atribuições do cargo. Falta de comunicação espontânea e tempestiva à OAB pelo interessado. Anotação de impedimento excepcional do art. 29 do EAOAB. Ausência de prova em sentido contrário.** Recurso improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Paraná. Brasília, 11 de abril de 2016. Felipe Sarmiento Cordeiro, Presidente. Ary Raghiant Neto, Relator. (DOU, S.1, 25.04.2016, p. 71)

RECURSO N. 49.0000.2015.013089-1/PCA. Recte: Raphael Anderson Luque OAB/PR 37141. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Luis Augusto de Miranda Guterres Filho (MA). EMENTA N. 063/2016/PCA. **Procurador Jurídico que exerce supervisão da Procuradoria Jurídica, dirigindo e chefiando subordinados. Anotação, nos assentamentos do advogado, do impedimento do art. 29 do nosso Estatuto, no período do efetivo exercício.** Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Impedida de votar a Representante da OAB/Paraná. Brasília, 16 de maio de 2016. Felipe Sarmiento Cordeiro, Presidente. Luis Augusto de Miranda Guterres Filho, Relator. (DOU, S.1, 01.06.2016, p. 72)

RECURSO N. 49.0000.2015.000513-6/PCA. Recte: Edson Rosemar da Silva OAB/PR 43435 (Adv.: Guilherme de Salles Gonçalves OAB/PR 21989 e OAB/DF 34246). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal André Luiz Barbosa Melo (TO). EMENTA N. 058/2015/PCA. Processo de inscrição originária - **Anotação de impedimento previsto no art. 29 do EAOAB devido ocupação em cargo equiparado ao de Procurador Geral de Município - Restrição total ao exercício da atividade advocatícia** - Recurso interposto para alteração de impedimento previsto no art. 30 do EAOAB com restrição parcial à atividade advocatícia - **Mantença da decisão que declarou a restrição total prevista no art. 29 do EAOAB em virtude de incompatibilidade devido ao cargo ocupado: Procurador Jurídico Municipal. Apesar do nomen iuris distinto do previsto no Estatuto da Advocacia e da OAB, as funções exercidas por seu titular são próprias de Procurador Geral. A alteração no nome do cargo não possui o condão de invalidar o intuito do legislador.** Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Paraná. Lúcio Teixeira dos Santos, Presidente em exercício. André Luiz Barbosa Melo, Relator. (DOU, S.1, 01.07.2015, p. 106)

RECURSO N. 49.0000.2014.010290-4/PCA. Recte: Diogo Fernando Goulart OAB/SC 33536. Recdo: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal José Danilo Correia Mota (CE). EMENTA N. 004/2015/PCA. **Assessor Jurídico de Prefeitura -**



Único ocupante do cargo - Atribuições de alta relevância, autoridade e responsabilidade - Possibilidade de captação de clientela. Não importa a nomenclatura do cargo e sim a atividade desempenhada, mesmo sem a existência de subordinados, para o enquadramento nas restrições do Art. 29 da Lei 8.906/94. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Santa Catarina. Brasília, 4 de fevereiro de 2015. Cláudio Pereira de Souza Neto, Presidente. José Danilo Correia Mota, Relator. (DOU, S.1, 25.02.2015, p. 297)

RECURSO N. 49.0000.2015.000513-6/PCA. Recte: Edson Rosemar da Silva OAB/PR 43435 (Adv.: Guilherme de Salles Goncalves OAB/PR 21989 e OAB/DF 34246). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relatora: Conselheira Federal Clea Carpi da Rocha (RS). Ementa n. 027/2017/PCA. **Procurador Jurídico Municipal. Único advogado existente do município, vinculado ao Poder Executivo. Funções exercidas próprias de Procurador Geral ante a não nomeação deste. Anotação do impedimento do art. 29 do EAOAB. Impossibilidade do exercício da advocacia privada enquanto permanecer nessas funções.** Recurso conhecido e improvido. Decisão a quo mantida. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Impedido de votar a Representante da OAB/Paraná. Brasília, 03 de abril de 2017. Marcelo Lavocat Galvão, Presidente. Clea Carpi da Rocha. Relatora. (DOU, S.1, 11.04.2017, p. 122)

RECURSO N. 49.0000.2015.013089-1/PCA. Recte: Raphael Anderson Luque OAB/PR 37141. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Luis Augusto de Miranda Guterres Filho (MA). EMENTA N. 063/2016/PCA. **Procurador Jurídico que exerce supervisão da Procuradoria Jurídica, dirigindo e chefiando subordinados. Anotação, nos assentamentos do advogado, do impedimento do art. 29 do nosso Estatuto, no período do efetivo exercício.** Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Impedida de votar a Representante da OAB/Paraná. Brasília, 16 de maio de 2016. Felipe Sarmiento Cordeiro, Presidente. Luis Augusto de Miranda Guterres Filho, Relator. (DOU, S.1, 01.06.2016, p. 72)

A intenção do legislador ao dispor sobre essa incompatibilidade é clara: **garantir a dedicação exclusiva** para a consecução das atividades do cargo para o qual foram nomeados, por **razões de ordem ética**, para **prevenir a corrupção da advocacia e a captação de clientela, independente da forma de provimento, se efetivo ou comissionado**, destes mesmos cargos ou funções, sendo irrelevante o título que se lhes deem, bastando que sejam de direção de órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional.



Desse modo, demonstrado que o Impugnado exerce cargo comissionado de Procurador Jurídico da APPM, encontra-se **inelegível** para qualquer cargo na OAB, tanto em razão de se tratar de **cargo exonerável *ad nutum***, quanto em razão de exercer **cargo de direção incompatível com a advocacia**.

III – DO PEDIDO

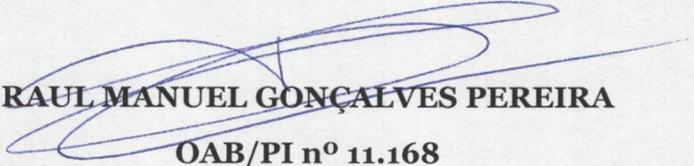
Ante o exposto, requer:

- a) Seja notificado o Impugnado para apresentação de defesa no prazo legal;
- b) Seja reconhecida a condição de **inelegibilidade** do Impugnado Wildson de Almeida Oliveira Sousa, inscrito na OAB/PI nº 5.845, seja em razão do exercício, a partir de 11 de Janeiro de 2017 de cargo exonerável *ad nutum*, seja em razão da natureza de direção ou chefia de departamento jurídico de órgão da Administração Pública Indireta – Procurador Jurídico da APPM, ou pela cumulatividade dos fatos;
- c) Em atenção ao parágrafo 7º, do Artigo 131 do Regulamento Geral da OAB, seja suspenso o registro da Chapa 01 – OAB ABERTA, por nela incluir candidato inelegível, na forma do parágrafo 5º, do mesmo dispositivo legal, concedendo ao candidato a Presidente do Conselho Seccional prazo improrrogável de cinco dias úteis para sanar a irregularidade;
- d) Requer, por fim, o provimento da presente Impugnação, reconhecendo-se a inelegibilidade do Candidato ao Cargo de Conselheiro Federal da OAB pela Chapa 01 – OAB ABERTA, Wildson de Almeida Oliveira Sousa, inscrito na OAB/PI nº 5.845, tanto por expressa disposição legal, como por razões éticas.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente os documentos anexos à presente demanda.

Espera deferimento.

Teresina, 05 de Novembro de 2018.


RAUL MANUEL GONÇALVES PEREIRA

OAB/PI nº 11.168

ISABELLE MARQUES SOUSA

OAB/PI nº 9.309

PEDRO HENRIQUE DE ALENCAR MARTINS FREITAS

OAB/PI nº 11.147

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DA ORDEM
DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL PIAUÍ

2ª VIA

RECEBIDO
Em, 05 / 11 / 2018
Horas 15 / 18h
Silvana Cerqueira
Protocolo OAB-PI
Funcionário OAB-PI

GEÓRGIA FERREIRA MARTINS NUNES, advogada regularmente inscrita nos quadros da OAB/PI sob o nº. 4.314, com endereço profissional situado na Av. Dom Severino nº 2074, Sala 105, Teresina - PI, candidata na Chapa “REAGE OAB! GEÓRGIA PRESIDENTE”, no pleito de 2018, para o cargo de Presidente da OAB/PI, na forma disciplinada pelo Provimento nº. 146/2011, Edital 002/2018, publicado no Diário da Justiça do Estado do Piauí no dia 10 de Outubro de 2018, Regulamento Geral da OAB e Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB), por seus advogados *in fine* assinados, conforme procuração já arquivada nos autos do Registro de Candidatura, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar **IMPUGNAÇÃO À INSCRIÇÃO DE CHAPA**, com fulcro no Art. 131, parágrafo 5º, “d”, do Regulamento Geral e Art. 5º, III, do Provimento 146/2011 do Conselho Federal da OAB, o que faz nos termos das razões fáticas e jurídicas a seguir delineadas.

I – DA SÍNTESE FÁTICA

Conforme Pedido de Registro de Chapa – Eleições OAB/PI – 2018, disponibilizado em 29 de Outubro de 2018 e publicado no dia 30 de Outubro de 2018, no Diário da Justiça do Estado do Piauí, verifica-se que o **Candidato ao Cargo de Conselheiro Seccional pela Chapa 01 – OAB ABERTA, Alexandre Lopes Filho, OAB 5.322, encontra-se inelegível**, o que restará melhor explicitado a seguir.

O Candidato ao Cargo de Conselheiro Seccional, acima mencionado, foi nomeado e **ocupa cargo em comissão no Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Unidade Parnaíba, exercendo o cargo de Consultor de Controle Externo, conforme demonstrada na relação Nominal dos Ocupantes de Cargos em Comissão e Remuneração, disponível no próprio site do tribunal de contas¹, em anexo.**

Deste modo, resta demonstrado que **o Impugnado vem exercendo o cargo comissionado de Consultor de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Unidade Parnaíba, passível de exoneração *ad nutum*, não se tendo notícia até a presente data, ultrapassados, portanto, o prazo para inscrição de chapas e já publicado o respectivo registro em diário oficial**, da publicação de qualquer ato de exoneração do Impugnado, sendo indiscutível que até a presente data o Senhor **Alexandre Lopes Filho, OAB 5.322 ocupa, de fato e oficialmente, o Cargo de Consultor de Controle Externo do TCE/PI**, pelo que incide nas causas de inelegibilidade previstas na legislação, o que restará melhor explicitado no tópico a seguir.

II – DO DIREITO

II.I – DO EXERCÍCIO DE CARGO COMISSIONADO

O Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, disciplina em seu artigo 131, parágrafo 5º as condições de elegibilidade que devem ser observadas de forma cumulativa pelos pretendentes candidatos aos cargos nos quadros da Ordem, reforçando-se nessa oportunidade o teor da alínea “d”, abaixo transcrita, *in verbis*:

Art. 131: - (...)

§ 5º Somente integra chapa o candidato que, cumulativamente:

(...)

d) não ocupe cargos ou funções dos quais possa ser

¹ <https://www.tce.pi.gov.br/transparencia/gestao-de-pessoas/membros-e-servidores/demonstrativo-nominal-dos-ocupantes-de-cargos-em-comissao-e-remuneracao/>



exonerável *ad nutum*, mesmo que compatíveis com a advocacia;

No mesmo sentido, o Provimento 146/2011 do CFOAB, em seu artigo 5º assim dispõe:

Art. 5º - São inelegíveis para qualquer cargo na Ordem dos Advogados do Brasil:

(...)

III– os que exercem cargos ou funções em comissão, de livre nomeação e exoneração pelos poderes públicos, ainda que compatíveis com o exercício da advocacia;

O artigo supratranscrito reforça acerca da inelegibilidade de ocupante de cargo comissionado, cuja regra se encontra expressamente prevista também no Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994), em seu artigo 63, § 2º, senão vejamos:

§ 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos.

Nessa toada, transcreve-se trecho da resposta à Consulta de nº 49.0000.2015.010056-2, datada de 14 de Outubro de 2015, de relatoria do então Presidente da Comissão Eleitoral Nacional, Conselheiro Federal, José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral:

“(...) De início, cabe registrar a impossibilidade de verificação da inelegibilidade levando-se em conta, apenas, a nomenclatura do cargo ocupado ou as funções exercidas pelo eventual candidato. Vigora, portanto, a definição de que integra a Advocacia Pública o profissional que exerce cargo



efetivo, nos termos do art. 9º do Regulamento Geral, sendo elegível no pleito de novembro vindouro, exceto se enquadrado na hipótese do inciso III do art. 5º do Provimento n. 146/2011- CFOAB.

Nesse sentido, o **advogado que detém cargo em comissão ou exerce função sob tal circunstância, de livre nomeação e exoneração pelos poderes públicos, em qualquer órgão público, seja ou não membro da Advocacia Pública, é inelegível, de acordo com a legislação de regência.**”

Ante o exposto, resta demonstrado que o Impugnado, ocupante de **cargo exonerável *ad nutum*** incide em **causa de inelegibilidade** que o impossibilita de concorrer a cargo eletivo nos quadros da OAB.

III – DO PEDIDO

Ante o exposto, requer:

- a) Seja notificado o Impugnado para apresentação de defesa no prazo legal;
- b) Seja oficiado o Tribunal de Contas do Estado do Piauí para ratificar a informação que ora se apresenta, notadamente pelo atual exercício do cargo de Consultor de Controle Externo neste Órgão.
- c) Seja reconhecida a condição de inelegibilidade do Impugnado **Alexandre Lopes Filho, OAB 5.322**, em razão do exercício de cargo exonerável *ad nutum*, qual seja, Consultor de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.
- d) Em atenção ao parágrafo 7º, do Artigo 131 do Regulamento Geral da OAB, seja suspenso o registro da Chapa 01 – OAB ABERTA, por nela incluir candidato inelegível, na forma do parágrafo 5º, do mesmo dispositivo legal, concedendo ao candidato a Presidente do Conselho Seccional prazo improrrogável



de cinco dias úteis para sanar a irregularidade;

e) Requer, por fim, o provimento da presente Impugnação, reconhecendo-se a inelegibilidade do Candidato ao Cargo de Conselheiro Seccional da OAB pela Chapa 01 – OAB ABERTA, **Alexandre Lopes Filho, OAB 5.322**, por expressa disposição legal.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente os documentos anexos à presente demanda.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Teresina/PI, 05 de Novembro de 2018.



RAUL MANUEL GONÇALVES PEREIRA
OAB/PI nº 11.168

ISABELLE MARQUES SOUSA
OAB/PI nº 9.309

PEDRO HENRIQUE DE ALENCAR MARTINS FREITAS
OAB/PI nº 11.147

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DA ORDEM
DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL PIAUÍ

2ª VIA

RECEBIDO
Em, 05 / 11 / 2018
Horas 15 / 195
Silvana Cerqueira-Leal
Diretor(a) OAB-PI

GEÓRGIA FERREIRA MARTINS NUNES, advogada regularmente inscrita nos quadros da OAB/PI sob o nº. 4.314, com endereço profissional situado na Av. Dom Severino nº 2074, Sala 105, Teresina - PI, candidata na Chapa “REAGE OAB! GEÓRGIA PRESIDENTE”, no pleito de 2018, para o cargo de Presidente da OAB/PI, na forma disciplinada pelo Provimento nº. 146/2011, Edital 002/2018, publicado no Diário da Justiça do Estado do Piauí no dia 10 de Outubro de 2018, Regulamento Geral da OAB e Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB), por seus advogados *in fine* assinados, conforme procuração já arquivada nos autos do Registro de Candidatura, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar **IMPUGNAÇÃO À INSCRIÇÃO DE CHAPA**, com fulcro no Art. 131, parágrafo 5º, “c” e “d”, do Regulamento Geral e Art. 5º, II e III, do Provimento 146/201 do Conselho Federal da OAB, o que faz nos termos das razões fáticas e jurídicas a seguir delineadas.

I – DA SÍNTESE FÁTICA

Conforme Pedido de Registro de Chapa – Eleições OAB/PI – 2018, disponibilizado em 29 de Outubro de 2018 e publicado no dia 30 de Outubro de 2018, no Diário da Justiça do Estado do Piauí, verifica-se que o **Candidato ao Cargo de Conselheiro Seccional Suplente pela Chapa 01 – OAB ABERTA, João Victor Serpa do Nascimento Delgado, OAB 10.647, encontra-se inelegível**, o que restará melhor explicitado a seguir.

O Candidato ao Cargo de Conselheiro Seccional Suplente, acima

mencionado, foi nomeado e **ocupa cargo em comissão na Câmara Municipal de Timon/MA, exercendo o cargo de Diretor Jurídico deste órgão, conforme demonstra o respectivo “mapa” da estrutura organizacional, disponível no próprio site desta Casa Legislativa¹, em anexo.**

Deste modo, resta demonstrado que **o Impugnado vem exercendo o cargo comissionado de Diretor Jurídico da Câmara Municipal de Timon/MA, passível de exoneração *ad nutum*, não se tendo notícia até a presente data, ultrapassados, portanto, o prazo para inscrição de chapas e já publicado o respectivo registro em diário oficial, da publicação de qualquer ato de exoneração do Impugnado, sendo indiscutível que até a presente data o Senhor João Victor Serpa do Nascimento Delgado ocupa, de fato e oficialmente, o Cargo de Diretor Jurídico deste órgão, pelo que incide nas causas de inelegibilidade previstas na legislação, o que restará melhor explicitado no tópico a seguir.**

II – DO DIREITO

II.I – DO EXERCÍCIO DE CARGO COMISSIONADO

O Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, disciplina em seu artigo 131, parágrafo 5º as condições de elegibilidade que devem ser observadas de forma cumulativa pelos pretensos candidatos aos cargos nos quadros da Ordem, reforçando-se nessa oportunidade o teor da alínea “d”, abaixo transcrita, *in verbis*:

Art. 131: - (...)

§ 5º Somente integra chapa o candidato que, cumulativamente:

(...)

d) não ocupe cargos ou funções dos quais possa ser exonerável *ad nutum*, mesmo que compatíveis com a advocacia;

¹ <http://www.timon.ma.leg.br/> e <https://drive.google.com/file/d/0B0WMgRTD4rIKT3phcnBKOF92Qnc/view>



No mesmo sentido, o Provimento 146/2011 do CFOAB, em seu artigo 5º assim dispõe:

Art. 5º - São inelegíveis para qualquer cargo na Ordem dos Advogados do Brasil:

(...)

I – os que exercem cargos ou funções em comissão, de livre nomeação e exoneração pelos poderes públicos, ainda que compatíveis com o exercício da advocacia;

O artigo supratranscrito reforça acerca da inelegibilidade de ocupante de cargo comissionado, cuja regra se encontra expressamente prevista também no Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994), em seu artigo 63, § 2º, senão vejamos:

§ 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos.

Nessa toada, transcreve-se trecho da resposta à Consulta de nº 49.0000.2015.010056-2, datada de 14 de Outubro de 2015, de relatoria do então Presidente da Comissão Eleitoral Nacional, Conselheiro Federal, José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral:

“(…) De início, cabe registrar a impossibilidade de verificação da inelegibilidade levando-se em conta, apenas, a nomenclatura do cargo ocupado ou as funções exercidas pelo eventual candidato. Vigora, portanto, a definição de que integra a Advocacia Pública o profissional que exerce cargo efetivo, nos termos do art. 9º do Regulamento Geral, sendo elegível no pleito de novembro vindouro, exceto se



enquadrado na hipótese do inciso III do art. 5º do Provimento n. 146/2011- CFOAB.

Nesse sentido, o **advogado que detém cargo em comissão ou exerce função sob tal circunstância, de livre nomeação e exoneração pelos poderes públicos, em qualquer órgão público, seja ou não membro da Advocacia Pública, é inelegível, de acordo com a legislação de regência.**”

Ante o exposto, resta demonstrado que o Impugnado, ocupante de **cargo exonerável *ad nutum*** incide em **causa de inelegibilidade** que o impossibilita de concorrer a cargo eletivo nos quadros da OAB.

III – DO PEDIDO

Ante o exposto, requer:

- a) Seja notificado o Impugnado para apresentação de defesa no prazo legal;
- b) Seja oficiada a Câmara Municipal de Timon/MA para ratificar a informação que ora se apresenta, notadamente pelo atual exercício do cargo de diretor jurídico pelo Impugnado neste Órgão.
- c) Seja reconhecida a condição de inelegibilidade do Impugnado **João Victor Serpa do Nascimento Delgado, inscrito na OAB/PI n. 10.647**, em razão do exercício de cargo exonerável *ad nutum*, qual seja, Diretor Jurídico da Câmara Municipal de Timon/MA.
- d) Em atenção ao parágrafo 7º, do Artigo 131 do Regulamento Geral da OAB, seja suspenso o registro da Chapa 01 – OAB ABERTA, por nela incluir candidato inelegível, na forma do parágrafo 5º, do mesmo dispositivo legal, concedendo ao candidato a Presidente do Conselho Seccional prazo improrrogável de cinco dias úteis para sanar a irregularidade;

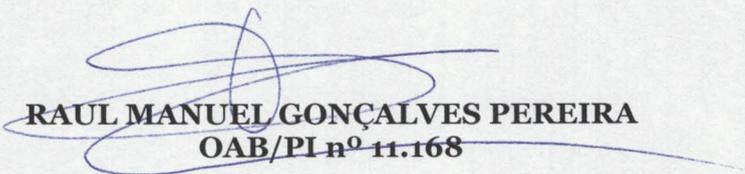


e) Requer, por fim, o provimento da presente Impugnação, reconhecendo-se a inelegibilidade do Candidato ao Cargo de Conselheiro Seccional Suplente da OAB pela Chapa 01 – OAB ABERTA, **João Victor Serpa do Nascimento Delgado**, inscrito na OAB/PI nº 10.647, por expressa disposição legal.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente os documentos anexos à presente demanda.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Teresina/PI, 05 de Novembro de 2018.



RAUL MANUEL GONÇALVES PEREIRA
OAB/PI nº 11.168

ISABELLE MARQUES SOUSA
OAB/PI nº 9.309

PEDRO HENRIQUE DE ALENCAR MARTINS FREITAS
OAB/PI nº 11.147